



Número: **0800512-64.2018.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Assuntos: **Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO JOSE DA SILVA (AUTOR)	GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53675 76	14/06/2019 14:34	Despacho	Despacho
43883 84	26/02/2019 13:17	Certidão	Certidão
18803 09	09/05/2018 11:56	EMENDA À INICIAL	Petição
12887 68	19/04/2018 09:25	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
12907 37	19/04/2018 09:23	Certidão	Certidão
11727 70	16/04/2018 12:40	Petição Inicial	Petição Inicial
11727 87	16/04/2018 12:40	Doc Médica - Atestado - Prontuários-otimizado_1	Documentos
11727 89	16/04/2018 12:40	Doc Medica 02	Documentos
11727 92	16/04/2018 12:40	Doc Medica 03	Documentos
11731 94	16/04/2018 12:40	Doc Medica 04	Documentos
11732 00	16/04/2018 12:40	Doc Medica 05-otimizado_1	Documentos
11732 02	16/04/2018 12:40	Doc Medica 06-otimizado_1	Documentos
11732 03	16/04/2018 12:40	Doc Medica 07-otimizado_1	Documentos
11732 07	16/04/2018 12:40	Procuração, Doc Pessoais e inciais do requerimento adm	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO N°: 0800512-64.2018.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Nome: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua PROJ. 119 00067, Santa Cruz, Santa Cruz, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

Recebo a petição inicial, pois preenche os requisitos essenciais e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Entretanto, quanto a necessidade da designação da audiência de conciliação, COMUNGO COM O ENTENDIMENTO CITADO NO ACÓRDÃO N° 70076983832 (Nº CNJ: 0063595-36.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL-TJRS.

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 aplica-se apenas ao procedimento comum. Nos especiais, a realização da audiência de conciliação ou mediação inaugural será cabível se as normas de regência assim dispuserem, como ocorre nas hipóteses dos artigos 565 e 695 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda que assim não fosse, destaco que essa audiência pressupõe haja conciliadores ou mediadores devidamente habilitados para sua realização, na forma do artigo 167 do Código de Processo Civil de 2015.

Na ausência de conciliadores ou mediadores, não há em falar em realização do ato. Isso porque, como elucida a doutrina, o artigo 334, § 2º, do CPC/2015, estabelece que onde houver, o conciliador ou mediador atuará, necessariamente, na audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334, § 1º, NCPC). Nada no sentido de quando NÃO houver mediadores/conciliadores, hipótese bastante crível, principalmente nas pequenas unidades

judiciárias do país, mormente diante da regra do artigo 167, § 5º, do CPC/2015 (que impede o exercício da advocacia no juízo na concomitância da atuação como mediador/conciliador).

Quer nos parecer as vantagens da realização desta audiência na fase inaugural do rito (obtenção da autocomposição, prematuro findar do processamento da ação, etc.) são bem menores dos que os prejuízos pela realização do ato pelo magistrado (oneração da pauta, quebra da confidencialidade, uso de argumentos de autoridade, falta de preparo técnico, etc.).

Por isso, ante a lacuna legislativa, acredita-se na prevalência do argumento de ordem pragmática: na ausência de mediadores/conciliadores, a tentativa inaugural de conciliação/mediação poderá ser dispensada pelo juiz (GAJARDONI. Fernando da Fonseca. Sem conciliador não se faz a audiência inaugural do novo CPC. Acessado em 02.05.2016. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/sem-conciliador-nao-se-faz-audiencia-inaugural-novo-cpc>). Tenha-se presente que a não realização da multicitada audiência não obsta que as partes, por si mesmas ou por meio de seus procuradores, ponham fim ao litígio mediante transação. É, inclusive, o desejável à luz dos princípios que informam o Código de Processo Civil

Dante disso, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.

Na forma do artigo 335 do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias

Cite-se via correios.

Por fim, ressalto que a audiência será realizada se ambas as partes manifestarem, EXPRESSAMENTE, o interesse na composição consensual.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

- 1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

CAMPO MAIOR-PI, 14 de junho de 2019.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0800512-64.2018.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, a parte autora foi devidamente intimada pra se manifestar sobre o o ato ordinatório ID nº 1288768. Certifico mais que a referida parte juntou aos autos manifestação de emenda a inicial dentro do prazo legal. Era o que havia a certificar.

O referido é verdade e dou fé.

CAMPO MAIOR-PI, 26 de fevereiro de 2019.

RICARDO JOSE SILVA DOS SANTOS
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Processo nº

FRANCISCO JOSE DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio seu advogado e bastante procurador, à presença de Vossa Excelência, **nos termos do art. 321, do NC promover emenda à inicial, nos seguintes termos. para o fim de incluir requerimento de gratuidade judiciária.**

Douto Magistrado, na ocasião do ajuizamento da presente demanda, o autor, por omissão involuntária, deixou de pugnar pela Gratuidade Judiciária, embora prenchesse todos os requisitos para seu deferimento.

Deste modo, por ser pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, termos do art. 98, CPC, e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **faz jus à concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual, ainda sem citação da parte requerida, requer seja a inicial emenda à inicial, nos termos do art. 321, do NC promover emenda à inicial, nos seguintes termos. para o fim de incluir requerimento de gratuidade judiciária.**

Nestes termos, Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 09 de Maio de 2018.

Bruno Rangel de Sousa Martins

OAB/PI 8496

Gilberto Leite de Azevedo Filho

OAB/PI 15.257



PROCESSO Nº: 0800512-64.2018.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de pagamento de custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Novo CPC).

CAMPO MAIOR-PI, 19 de abril de 2018.

JANINE SOUZA OLIVEIRA
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

PROCESSO Nº: 0800512-64.2018.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e não há pagamento das custas iniciais do processo.

CAMPO MAIOR-PI, 19 de abril de 2018.

**JANINE SOUZA OLIVEIRA
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º
VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR – PI**

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico, RG nº 681.262 SSP/PI , e CPF nº 393.958.983-72, residente e domiciliado na Rua PROJ. 119 00067, Santa Cruz, no Município de Campo Maior-PI, com o devido respeito e acatamento, vem, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, que esta subscrevem, com escritório profissional delineado na parte inferior deste petrório, à presença de Vossa Excelência, na melhor forma de direito, propor a presente

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro- Rio de Janeiro/ RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa expor:

1. DOS FATOS

O Promovido envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 28/04/2017, por volta das 14:30 quando conduzia sua bicicleta no modelo Monark, cor verde, na Avenida Nilo de Oliveira e nas proximidades do Mercadinho Mão Santa , Bairro Santa Cruz, foi colidido por um motoqueiro que trafegava no sentido ocasionando sua queda, que no momento da queda, bateu com a cabeça no solo ficando desacordado e logo foi socorrido por uma equipe do SAMU que lhe conduziu ao HCRM, onde foi atendido pelo médico plantonista, Dr. Elenilson Lages.

Após a realização de exames , constatou-se fraturas na tibia e fíbula da perna esquerda e devido à gravidade do estado de saúde, foi internado para procedimento cirúrgico das fraturas, fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi internado em setor cirúrgico, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital, no dia 13/05/2017, às 15:40 horas. Ainda no Receituário, expedido no dia 22/09/17, Constatou-se "que após o término do tratamento o promovente ainda apresentava "atrofia muscular de quadríceps esquerdo e limitação do movimento de flexão do joelho esquerdo que pelas limitações precisou do auxílio de muletas", além, de apresentar-se "**incapaz para trabalhar com o membro lesionado e também apresentando perda da função do membro**".

O Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido o último liberado no dia 23 de agosto de 2017. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme extrato em anexo.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“**CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS** Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“**§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES** serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente deve ser superior ao que foi recebido administrativamente, vez que ocorreu debilidade permanente na função do joelho e deformidade permanente no membro superior esquerdo, **verdadeira perda da função do membro inferior, vez que o Promovente está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, devido a limitação do movimento de flexão do joelho e pelo fato do uso de muletas para movimentar-se, como comprova o “Receituário” em anexo.**

Em consonância com a lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

O julgado acima defende que comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito da mesma ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez. Da mesma maneira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ademais Excelência, a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Frisar-se ainda, que o Seguro obrigatório DPVAT foi criado pela **lei nº 6.194/74**, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos , ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso por despesas médicas.

Baseado nesta obrigatoriedade e na tabela estabelecida pela **lei nº 11.482/2007**, o valor recebido parte autora é inferior ao que ela tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).**

DOS PEDIDOS:

Ante exposto passa a requerer:

A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil e treze reais)**

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campo Maior – PI, 13 de Dezembro de 2017.